INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO nº 0013907-66.2025.8.19.0000
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa
Suscitado: Juízo da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL QUE DÁ OS REPRESENTADOS COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ART. 157, §2º, II, §2º-A, I DO CÓDIGO PENAL. ART. 4º DA RESOLUÇÃO OE Nº 20/2022. CONCLUSÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital sustentando que a hipótese é quando muito de mera associação criminosa, e que o inquérito em tela tem por base um único delito de roubo, de modo que competente seria a 20ª Vara Criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os elementos de convicção produzidos no inquérito indicam atividades de organização criminosa.

III. Razões de decidir

3. O Ministério Público junto ao juízo suscitado reconheceu que os indícios colhidos no inquérito são insuficientes à deflagração da ação penal, e tampouco a autoridade policial enquadrou os fatos como organização criminosa, não sendo viável *ab initio* vislumbrar-se minimamente a hipótese de crime previsto na Lei 12.850/2013, o que, ao teor do art. 4º da Resolução OE nº 20/2022 afasta a competência especializada do Juízo suscitante.

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 02/09/2025 23:38:11
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

4. A *emendatio libelli* e a *mutatio libelli* previstas nos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal são institutos de que o Juiz pode valer-se quando da prolação da sentença, e não no ato de recebimento da denúncia quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, e menos ainda na fase pré-processual. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

5. Conflito conhecido e julgado procedente. Declarada a competência da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ora suscitada.

Teses de julgamento: não há

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 74.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 213.043/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 13/8/2013; TJRJ, CONFLITO DE JURISDIÇÃO nº 0102232-85.2023.8.19.0000 , relator Des. LUIZ NORONHA DANTAS, Julgamento: 30/01/2024, SEXTA CÂMARA CRIMINAL.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este incidente de conflito de jurisdição nº. 0013907-66.2025.8.19.0000, em que é suscitante o **Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa**, e suscitado o **Juízo da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital**,

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE** o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ora suscitado, para conhecimento e julgamento dos fatos em apuração nos autos do processo originário de nº 0020387-57.2025.8.19.0001, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

Sessão de Julgamento: 14 de agosto de 2025.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO nº 0013907-66.2025.8.19.0000
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa
Suscitado: Juízo da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, nos autos do inquérito policial registrado sob o nº 0020387-57.2025.8.19.0001 (*e-doc.* 000004), instaurado para apurar crime de roubo ocorrido em 30/10/2024 em que figura como vítima Gracy de Almeida Coutinho Carneiro, tendo a autoridade policial indiciado sete pessoas como incursas nas sanções do art. 157, §2º, II, §2º-A, I do Código Penal, representando por sua prisão preventiva (*e-doc.* 00003 do processo originário).

O processo foi a princípio distribuído para o Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal, que acatou a manifestação ministerial e declinou da competência para uma das três varas criminais especializadas, ante indícios de existência de organização criminosa nos termos da Lei 12.850/2013 (fls. 08 dos autos de origem).

O MM. Juiz da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital suscitou o presente conflito (fls. 50/64 dos autos de origem) sustentando, em síntese, *verbis*:

> "Após analisar detidamente o conteúdo do inquérito e da representação da Autoridade Policial (index 03 – fls. 32/44), NÃO SE VERIFICA QUALQUER MENÇÃO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (art. 2º da Lei nº 12850/13).
> Constata-se a suposta existência de uma "quadrilha de roubadores", isto é, homens armados que praticam delitos de roubos de veículos, sobretudo na Zona Sul do Rio de Janeiro. Tais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbo Eletronicamente

> criminosos se enquadram na figura da associação criminosa, tipificada no artigo 288 do Código Penal. Destarte, salta aos olhos a ausência de indícios mínimos capazes de apontar o refinamento necessário para a caracterização do crime de organização criminosa, cujo conceito se encontra no artigo 1º, §1º, da Lei nº 12.850/13.
> Organização criminosa é definida como a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o fim de obter vantagem direta ou indireta, mediante a prática de infrações penais com penas maiores a quatro anos ou de caráter transnacional.
> No caso em comento VERIFICA-SE A INEXISTÊNCIA da demonstração inequívoca de uma estrutura hierárquica, com cadeia de comando, divisão de tarefas, estrutura empresarial e caráter de permanência ou estabilidade.
> A existência de um grupo de pessoas voltado para a prática de delitos patrimoniais, dentre os quais roubos, por si só, não enseja a aplicação da Lei nº 12.850/13, podendo ser aplicado o delito de associação criminosa (art. 288 do CP).
> É forçoso reconhecer que no caso em comento o inquérito policial, de nº 010-11250/2024, foi instaurado pela Autoridade Policial da 10ª DP com base em um único delito de roubo de veículo praticado no bairro de Botafogo. (...)"

Parecer da Procuradoria de Justiça (*e-doc*. 000076), da lavra da Procuradora Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, pela procedência do conflito para que seja fixada a competência do Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ora suscitado.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao suscitante.

A autoridade policial menciona em seu relatório final que o veículo subtraído foi para o interior do Fallet conforme rastreamento feito pelo celular da vítima igualmente roubado, e que "é de conhecimento que uma das maiores quadrilhas de roubadores pertencem ao Complexo dos Prazeres e Fallet Fogueteiro em conluio com traficantes do Turano e Paula Ramos." Aduz que até o momento já foram identificados pelo menos dez veículos que foram roubados e levados para as comunidades dos Prazeres e Fallet em setembro e outubro, isso só dos registrados na 10ª DP, e que a teoria do domínio funcional do fato permite estabelecer a responsabilização penal dos indiciados, eis que o roubo em epígrafe guarda semelhanças com outros delitos praticados pela organização criminosa Comando Vermelho que é dominante na comunidade dos Prazeres, dando os indiciados como incursos nas penas do art. 157, §2º, II, §2º-A, I do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

Claro está que o presente inquérito originou-se de um registro de ocorrência de roubo de veículo, no qual os indícios concretos colhidos cingem-se às declarações da vítima e sua informação acerca do local de destino das coisas roubadas indicado a partir do rastreador de seu aparelho celular.

A partir daí, a autoridade policial inferiu a autoria delitiva do roubo apontando sete pessoas com base apenas na teoria do domínio do fato, aventando ademais a existência de organização criminosa voltada para a prática de semelhantes delitos, mas dando os indiciados como incursos apenas no delito de roubo circunstanciado.

Diante disso, o Ministério Público manifestou-se às fls. 10/11 dos autos de origem no sentido do indeferimento da representação pela prisão preventiva dos indiciados, eis que do contrário seria obrigado, em tese, "ao oferecimento da denúncia, não existindo até o presente momento substrato probatório suficiente à deflagração da ação penal."

Paradoxalmente à vislumbrada falta de substrato probatório, o *parquet* asseverou que "desde já, é possível verificar, em tese, a existência de organização criminosa estruturalmente ordenada e integrada por mais de quatro pessoas, caracterizada pela clara divisão de tarefas, com o objetivo de praticar o crime do artigo 157, §2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal", pelo que requereu o declínio da competência para uma das varas criminais especializadas, com encaminhamento à promotoria de investigação penal com atribuição perante estas, o que foi acatado pelo juízo da 20ª Vara Criminal às fls. 08 dos autos de origem.

Constata-se, assim, que de fato não foi produzida até o momento qualquer investigação específica que permita apontar minimamente a autoria do roubo em que foi vítima Gracy de Almeida Coutinho Carneiro, e menos ainda os contornos da suposta organização criminosa voltada ao roubo de veículos, tanto que indiciados os suspeitos somente por um roubo devidamente documentado nos autos, e o próprio Ministério Público não vislumbrou elementos probatórios suficientes quer para a deflagração da ação penal, quer para o deferimento do requerimento de prisão preventiva, sendo forçoso reconhecer que o declínio da competência para a vara especializada mostra-se equivocado.

Na mesma linha da manifestação ministerial que reconheceu a insuficiência de elementos de convicção, constata-se que a aplicação da teoria do domínio do fato tendo em vista que os suspeitos ocupariam suposta posição de elevada hierarquia mostra-se prematura, tratando-se de presunção de participação nos delitos despida de alguma circunstância no plano fático-probatório apta a vinculá-los às práticas delitivas. Como já assentou o Supremo Tribunal Federal, "a teoria do domínio do fato não tem lugar para colmatar a falta de substrato

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

probatório da autoria delitiva" (AP n. 987/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 8/3/2019).

A Resolução TJ/OE/RJ nº. 10/2019, publicada em 02/07/2019, criou a 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, por transformação da 25ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para processar e julgar, exclusivamente, os delitos praticados por organizações criminosas, por milícia privada e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e os que lhe forem conexos, *verbis*:

> O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 96, I "a)" e 99 da Constituição Federal, bem como artigo 3º, VI, "a" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e tendo em vista o decidido na sessão de julgamento do dia 1º de julho de 2019 (Processo 2019-0027218); (...)
> RESOLVE:
> 1º. Criar a 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, por transformação, da 25ª Vara Criminal da mesma Comarca, aproveitando-se no novo órgão os cargos de Juiz de Direito, de Chefe de Serventia e demais servidores da Serventia.
> Art. 2º. A 1ª Vara Criminal Especializada, com sede no Foro Central da Capital, é considerada juízo criminal especializado em razão da matéria e da natureza da infração e terá competência sobre toda a área territorial do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar, exclusivamente, os seguintes delitos e os que forem a eles conexos:
> I - As atividades de organizações criminosas, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução, na forma como definidos em legislação federal, em especial na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, de competência da Justiça Estadual;
> II - Constituição de milícia privada - artigo 288-A do Código Penal Brasileiro;
> III - "Lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores - artigo 1º, caput e parágrafos da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, de competência da Justiça Estadual;
> § 1º. A competência definida no caput prevalecerá sobre a dos demais Juízos de Direito em Matéria Criminal, previstos na Lei Estadual nº 6.956/2015 (LODJ), que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, ressalvada a competência constitucional dos Tribunais do Júri e da Vara de Execuções Penais.
> § 2º. Não haverá redistribuição dos processos em curso na 25ª Vara Criminal, ora transformada, e, também, dos inquéritos policiais com distribuição e ações penais, inclusive cautelares ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbo Eletronicamente

procedimentos criminais diversos, instaurados ou em tramitação, cujas respectivas competências foram firmadas antes da vigência da presente Resolução.

O art. 4º da resolução acima determinava que "A instalação da 1ª Vara Criminal Especializada será formalizada por Ato Executivo do Presidente do Tribunal de Justiça", o que foi feito em 12/09/2019, nos termos do Ato Executivo nº 175/2019:

> ATO EXECUTIVO Nº. 175/2019
> Art.1º. A 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, criada pela Resolução TJ/OE/RJ nº. 10/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 02.07.2019, por transformação da 25ª Vara Criminal da Comarca da Capital, será instalada no dia 12 de setembro de 2019, às 11 horas, pela Presidência do Tribunal de Justiça.
> Art. 2º. A Vara e sua serventia utilizarão salas e móveis a elas destinados à Av. Erasmo Braga, 115, sala 404, Lâmina II, Castelo, Rio de Janeiro.
> Art. 3º. Não haverá redistribuição dos processos em curso na 25ª Vara Criminal, bem como dos inquéritos policiais com distribuição e ações penais, inclusive cautelares ou procedimentos criminais diversos, instaurados ou em tramitação, cujas respectivas distribuições tenham sido firmadas, a outros juízos, antes do presente Ato Executivo de instalação.

E em 05.09.2022 foram instaladas as 2ª e 3ª Varas Criminais Especializadas da Comarca da Capital para processar e julgar crimes envolvendo atividades de organizações criminosas, nos termos determinados pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Resolução OE nº 20/2022, de 20/06/2022, *verbis*:

> RESOLVE:
> Art. 1º. Renomear a 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital para 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa, cujo juízo foi criado por transformação da 25ª Vara Criminal da Capital pela Resolução TJ/OE nº 10/2019, sendo aproveitado no órgão judicial os cargos de juiz de direito e demais servidores do cartório.
> Art. 2º. Criar a 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa, por transformação, do XII Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Friburgo, aproveitando-se no novo órgão judicial os cargos de Juiz de Direito e demais servidores da Serventia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbo Eletronicamente

Art. 3º. Criar a 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa, por transformação, do X Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vassouras, aproveitando-se no novo órgão judicial os cargos de Juiz de Direito e demais servidores da Serventia.

Art. 4º. Os Juízos das Varas Especializadas em Organização Criminosa competem concorrentemente em razão da matéria e da natureza da infração penal processar e julgar, exclusivamente, os seguintes delitos e os que forem a eles conexos:

I - As atividades de organizações criminosas, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução, na forma como definidos em legislação federal, em especial na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, de competência da Justiça Estadual;

II - Os crimes previstos no artigo 288-A do Código Penal Brasileiro praticados por organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão criminoso;

III - "Lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores - artigo 1º, caput e parágrafos da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, de competência da Justiça Estadual;

§1º. Considera-se "organização criminosa" a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, além daquelas organizações criminosas definidas no parágrafo 2º do artigo 1º da lei n° 12.850, de 02 de agosto de 2013.

§2°. Para fins de definição da competência dos Juízos das Varas Criminais Especializadas em Organização Criminosa não se aplicará o conceito de associação criminosa definido no art. 35 da lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

§3º. A competência definida no *caput* prevalecerá sobre a dos demais Juízos de Direito em Matéria Criminal, previstos na Lei Estadual nº 6.956/2015 (LODJ), que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, ressalvada a competência constitucional dos Tribunais do Júri, da Vara de Execuções Penais e da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas;

§4°. Na hipótese de crimes conexos de competência dos Juízos Especializados em Organização Criminosa prevalecerá a competência do juízo da Vara Especializada em Organização Criminosa competente para o processo e julgamento da infração mais grave; se as penas forem de igual gravidade, preponderará o que houver o maior número de infrações, por fim, somente se ambos os critérios anteriores forem inservíveis, a prevenção determinará o juízo em que se concentrarão os feitos;

> §5º. Não haverá redistribuição de inquéritos policiais já com distribuição a outros juízos de competência criminal, de ações penais, e de medidas cautelares ou procedimentos criminais diversos, instaurados ou em tramitação, cujas respectivas competências foram firmadas antes da vigência da presente Resolução;

Como consta da Resolução TJ/OE/RJ nº. 10/2019 e da Resolução OE nº 20/2022 que as instituiu, as Varas Criminais Especializadas são consideradas juízo criminal especializado em razão da matéria e da natureza da infração e terão competência sobre toda a área territorial do Estado do Rio de Janeiro em relação aos crimes nelas listados, nos termos da norma do art. 74 do Código de Processo Penal.

Conforme bem destacado pela Procuradoria de Justiça, *verbis*:

> A leitura do informado pela autoridade policial sugere mais uma associação criminosa, existindo vínculo associativo entre os indivíduos para a prática de crimes de roubo de veículos, nos termos do artigo 288 do CP, e menos de organização criminosa, a qual exige uma estrutura hierarquicamente ordenada, com nítida divisão de tarefas entre os seus integrantes.
> No presente caso, a investigação visa apurar a suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 157, §2º, do Código Penal. Assim, apesar da aparente associação estável e permanente entre os integrantes, não há, até o presente momento, indícios suficientes para concluir que os investigados fazem parte de uma organização criminosa com grau de sofisticação ou estruturação hierárquica refinada que justifique seu reconhecimento como tal, o que reforça o entendimento de que a competência para apreciar o caso é do Juízo suscitado, em obediência ao princípio do Juiz Natural.

Repise-se que a Vara Criminal Especializada é considerada juízo criminal especializado em razão da matéria e da natureza da infração e tem competência para processar e julgar as atividades de organizações criminosas, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução, na forma como definidos em legislação federal, em especial na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, de competência da Justiça Estadual e os delitos que forem conexos, na forma prevista no art. 2º, I, da Resolução TJ/OE/RJ nº. 10/2019.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

O Juízo suscitante entendeu corretamente que até o presente momento os fatos concretamente documentados dizem respeito a um crime de roubo.

Nesse passo, o Ministério Público junto ao juízo suscitado não vislumbrou elementos para a propositura da ação penal ou para a prisão preventiva, e os elementos de convicção angariados no inquérito não permitem *ab initio* concluir pela hipótese ventilada pela autoridade policial na representação, a qual, aliás, capitula os fatos como roubo circunstanciado. Gize-se que a análise aprofundada do enquadramento legal dos fatos não deve ser feita antes da instrução criminal, e menos ainda na presente fase pré-processual. Neste sentido:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE ERRO NA CAPITULAÇÃO DO CRIME PELA EXORDIAL ACUSATÓRIA. NULIDADE OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. IMPOSSIBLIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.
> Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).
> 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."
> 3. A *emendatio libelli* e a *mutatio libelli* - previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal - são institutos de que o Juiz pode valer-se quando da prolação da sentença. Não há

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

previsão legal para utilização destes em momento anterior da instrução. Precedentes.
4. Explicite-se: "[n]ão é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a *emendatio libelli* ou a *mutatio libelli*, se a instrução criminal assim o indicar (STF, HC 87.324/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 18/05/2007).
5. O eventual erro na definição jurídica da conduta não torna inepta a inicial acusatória, e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal.
6. As teses referentes à ausência de constituição definitiva do crédito tributário não foram suscitadas e, tampouco, analisadas pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.
8. Ordem de habeas corpus não conhecida.
(HC n. 213.043/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 13/8/2013 – grifos nossos)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ASSOCIAÇÃO À PRÁTICA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES - EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO DO CENTRO, COMARCA DA CAPITAL - DISTRIBUIÇÃO DIRIGIDA AO JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL, QUE SUSCITOU O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, TENDO O PRIMEIRO SUSTENTADO QUE SE TRATA DE INVESTIGAÇÃO QUE RECAI SOBRE A FORMAÇÃO DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ENQUANTO QUE O SEGUNDO ASSEVEROU QUE A APURAÇÃO VERSA SOBRE O DELITO ASSOCIATIVO COMUM, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU DE MILÍCIA AUTÔNOMA, SUSCITANDO, EM 06.12.2023, O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PARECER DA LAVRA DA EMINENTE PROCURADORA DE JUSTIÇA, DRª CHRISTIANE MONNERAT, OPINANDO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO - ASSISTE RAZÃO AO JUÍZO SUSCITANTE, PORQUANTO, CONFORME FOI BEM DELINEADO PELA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA, EM SEU JUDICIOSO PARECER: -...A SIMPLES REUNIÃO DE PESSOAS COM O OBJETIVO DE PRASTICAR CRIMES PODERÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Certificado Eletronicamente

> CARACTERIZAR O DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E NÃO O CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, SE NÃO FICAR COMPROVADA A ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO COM DIVISÃO DE TAREFAS (...) COMO BEM OBSERVA O SUSCITANTE, O QUE SE TEM, EM TESE, É A EXISTÊNCIA DE PESSOAS ASSOCIADAS, NA FORMA DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL, COM O FIM DE COMETER GOLPES FINANCEIROS NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, FIRMANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
> (0102232-85.2023.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 30/01/2024 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

Nesse contexto, competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ora suscitado, para conhecimento e julgamento dos fatos em apuração nos autos do feito originário de nº 0020387-57.2025.8.19.0001.

Pelo exposto, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO,** declarando-se a competência do Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ora suscitante, para conhecimento e julgamento dos fatos em apuração nos autos do processo originário de nº 0020387-57.2025.8.19.0001.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ